



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.721946/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.711 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** L. R. PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

IRPJ E CSLL. CONCOMITÂNCIA DE MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. CABIMENTO

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a imposição da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negavam provimento integralmente ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte.

O caso versa sobre não recolhimento de IRPJ e CSLL referente à estimativa do mês de novembro de 2007 e não recolhimento dos mencionados tributos após a apuração anual do exercício. Em razão desse não recolhimento e o lançamento de ofício realizado pela Fazenda foram aplicadas as multas de ofício e isolada.

A empresa se insurge tão-somente sobre a incidência cumulativa das multas, o que, segundo alega, gera *bis in idem* punitivo, de modo que deverá prevalecer, no caso, somente uma das multas. Sobre o principal do débito informou que iria parcelá-lo, razão pela qual não faz parte da controvérsia administrativa.

O relatório da DRJ recorrida, o qual adoto, explica detalhadamente os fatos:

Em procedimento de revisão da DIPJ apresentada pelo contribuinte acima identificado para o ano-calendário de 2007, constatou a autoridade autuante, conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 48-49, que os débitos informados de IRPJ e de CSLL por estimativa referentes a novembro de 2007 não foram recolhidos e tampouco declarados em DCTF. Além disso, apurou que os valores de IRPJ a pagar e de CSLL a pagar ao final do ano-calendário, apurados corretamente na DIPJ retificadora apresentada no curso do procedimento não foram recolhidos ou pagos.

Diante disso, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 34-36) e de CSLL (fls. 41-43), para lançamento do IRPJ e da CSLL apurados no encerramento do ano calendário de 2007, com imposição de multa de ofício de 75%, e para lançamento de multa isolada de 75% por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa para o mês de novembro de 2007.

O contribuinte foi intimado desses autos de infração, por via postal, em 28/10/2011.

Em seguida, a autoridade autuante lavrou o “Termo de Re-Ratificação” de fl.55, no qual retifica os valores lançados a título de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL por estimativa para o mês de novembro de 2007, reduzindo-a a 50% do valor do tributo não recolhido, conforme prescreve o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Além disso, ratificou os demais créditos tributários lançados nos autos de infração já lavrados. Lavrou, ainda, os autos de infração de IRPJ (fls. 57-59) e de CSLL (fls. 64-66), nos quais estão consignados os créditos tributários ratificados e também os retificados já referidos. Acompanha esses autos de infração o “Termo de Verificação Fiscal Re- Ratificado” de fls. 71-72. Esses autos de infração foram cientificados ao contribuinte, por via postal, em 16/11/2011.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 13/12/2011, a impugnação de fls. 80-83, na qual alega, resumidamente, que a exigência cumulativa da multa isolada sobre os valores estimados e da multa por lançamento de ofício sobre o tributo apurado ao final do ano-calendário caracteriza dupla penalização. Cita jurisprudência administrativa em abono a seu argumento. Por fim, pede que sejam afastadas as multas isoladas exigidas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, lastreada em voto vencedor lançado no Acórdão nº 1202-000.987, datado de 11/06/2013, da 2ª Câmara do CARF. Em síntese, o precedente distinguiu as duas espécies de multa incidente nesse tipo de situação. A multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se ao não recolhimento dos tributos depois do ajuste anual. A multa do inciso II do mesmo artigo, possui hipótese de incidência diferente,

qual seja, deve ser aplicado sobre o montante devido de tributo no regime de estimativa mensal, incidindo sobre o mês ou meses em que não houve o recolhimento.

A recorrente interpôs recurso voluntário praticamente reiterando os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O caso dos autos cuida de recurso voluntário interposto pela recorrente contra decisão da DRJ/POR, que decidiu pela procedência de auto de infração, em que foram lançadas, cumulativamente, multa de ofício pelo não recolhimento anual de IRPJ e CSLL e multa isolada pelo não recolhimento relativo à estimativa do mês de novembro de 2007.

O art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, depois do advento da MP 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, teve sua redação modificada para que fosse previstas duas modalidades de multa nos casos de não recolhimento de tributos sujeitos ao lucro real e regime de estimativa mensal, com apuração do lucro no final do ano-calendário. Eis a redação do dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Assim, a multa de ofício incidirá, na hipótese do inciso I do artigo em questão à razão de 75%. Esse percentual será aplicado sobre a “diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

No caso dos autos, portanto, ao não recolher o IRPJ e CSLL apurado no final do ano calendário de 2007, a empresa teria incorrido, em tese, na infração prevista no mencionado inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007. Considerando que não recolheu também os tributos no regime de estimativa para o mês de setembro daquele ano de 2007, seria também aplicável a multa isolada de 50% nos termos do art. 44, II, “b” da Lei n.º 9.430 com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007.

Daí por que, concluiu a DRJ que seria aplicável a concomitância das multas de ofício e isolada, porque as infrações cometidas ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, para prever dois tipos de multa neste caso.

Registro que o tema referente à concomitância da multa de ofício com a multa isolada é controvertido, após o advento da Lei n.º 11.488 de 2007, comportando pelo menos duas interpretações. A primeira que sustenta que, depois do advento da Lei n.º 11.488 de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a multa isolada poderá ser aplicada conjuntamente com a multa de ofício. De modo que a súmula n.º 105 do CARF teria aplicação somente para os casos anteriores à vigência da citada lei. A segunda interpretação, entende que, mesmo depois da Lei n.º 11.488 de 2007, a concomitância não seria possível, porque se trata de inegável *bis in idem* entre penalidade tributárias.

Tal divergência foi bem explorada no Acórdão n.º 1302003.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro integrante desta Turma de Julgamento, Flávio Machado Vilhena Dias. Apesar de tais divergências, o então relator concluiu que, mesmo depois da vigência da lei referida, a concomitância entre as multas não pode prevalecer, entendimento ao qual me alinho, embora não fizesse parte do colegiado à época daquela decisão. No ponto, esclareceu o colega conselheiro:

E aqui vale ressaltar que, a despeito da nova redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 introduzida pela Lei n.º 11.488/07, a cobrança concomitante das multas isolada e de ofício permanece inadmissível, uma vez que essas multas continuam penalizando o mesmo fato, tendo aquela lei alterado apenas a base de cálculo de tais penalidades.

Isso porque, mesmo após a edição da Lei n.º 11.488/07, em nada foi alterado o caráter provisório dos recolhimentos do IRPJ e CSLL por estimativa, o que enseja na absorção da multa isolada pela multa de ofício relativa ao não recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados após o ajuste anual, como bem demonstrado pelo Recorrente.

A despeito deste entendimento, na ocasião, o relator foi vencido neste ponto, prevalecendo a conclusão de que a Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, permite a aplicação da concomitância entre a multa isolada e de ofício após a vigência dessas normas.

Peço vênica para divergir daquela conclusão, pois a Lei n.º 11.488, de 2007, não alterou substancialmente a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, para permitir a concomitância entre as multas. O inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, revogado pela Lei n.º 11.488, de 2007, previa a multa sobre o não recolhimento das estimativas mensais. Atualmente, depois da nova redação do art. 44 pela Lei n.º 11.488, de 2007, a multa isolada, nos casos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, passou a incidir com base no inciso II, “b” do art.

44, nas hipóteses em que o pagamento por estimativa deixar de ser efetuado. Vê-se, portanto, tratar-se da mesma hipótese, qual seja, não recolhimento da estimativa.

Enfim, apesar de todas as divergências em torno deste assunto, penso que a questão implica em inegável *bis in idem* de penalidades, no ponto em que ambas as multas (isolada e de ofício), incidem sobre o mesmo fato, qual seja, o não recolhimento dos tributos citados (IRPJ e CSLL), no momento da estimativa, e depois, quando da apuração anual.

Em precedente sob a minha relatoria, com a mesma fundação de fato e de direito, julgado em 15 de junho de 2021, Acórdão 1302-005.493, decidiu-se, por maioria de votos, excluir a multa isolada, mantendo-se unicamente a multa de ofício.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL, apenas para cancelar o lançamento relativo à multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes